



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025

“Acrescenta a Sessão VII do Capítulo I do Título III e o art. 89-A à Lei Orgânica Municipal”.

Os Vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, propõem a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal, Título III, Capítulo I, passa, após o art. 89, a vigorar acrescida da Seção VII e art. 89-A com a seguinte redação:

SEÇÃO VII

Das Audiências Públicas de Prestação de Contas Quadrimestrais

Art. 89-A. Nas audiências públicas de prestação de contas quadrimestrais, destinadas à demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, da execução orçamentária e dos relatórios fiscais do Município, deverão comparecer perante a Câmara Municipal representantes do Poder Executivo, sendo obrigatória a presença dos Secretários Municipais das Secretarias finalísticas, especialmente os titulares das pastas de Saúde, Educação, Fazenda, Administração e Controladoria-Geral, bem como do(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAЕ.

§1º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data prevista para a audiência pública, ofício solicitando a realização da audiência, de acordo com os prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§2º O Executivo deverá encaminhar, também com antecedência mínima de 10 (dez) dias, cópia dos relatórios fiscais e contábeis que serão apreciados na audiência pública, a fim de possibilitar aos vereadores a realização de análise prévia e aprofundada das informações apresentadas.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º A ausência ou recusa injustificada dos secretários municipais ou do(a) Diretor(a) do DEMAЕ, salvo motivo relevante devidamente justificado e comunicado por escrito à Câmara Municipal, poderá sujeitar o agente às sanções político-administrativas previstas nesta Lei Orgânica e na legislação correlata.

§4º Os vereadores poderão requerer esclarecimentos específicos ao secretário ou diretor(a) da área relacionada, durante a audiência pública, desde que observados o princípio da legalidade, o respeito às prerrogativas do Poder Executivo e a finalidade fiscalizatória do ato.

§5º A substituição do secretário municipal ou do(a) Diretor(a) do DEMAЕ não poderá ocorrer como regra geral, sendo admitida somente em casos excepcionais de impedimento legítimo, devidamente comprovado e formalmente justificado por escrito à Câmara Municipal, hipótese em que o substituto deverá ser servidor ocupante de cargo de direção ou chefia da respectiva secretaria ou autarquia, designado especificamente para representar o titular na audiência pública.

§6º As audiências públicas de que trata este artigo serão divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal dar ampla publicidade à data, horário e local da audiência em seus canais oficiais de comunicação, de forma a garantir a transparência, a participação popular e a observância dos princípios da publicidade e da legalidade, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§7º A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (CFFO) da Câmara Municipal será responsável pela condução das audiências públicas, podendo requisitar informações adicionais, documentos e dados técnicos necessários à avaliação do cumprimento das metas fiscais, sendo que na ausência de seus membros titulares, o Presidente da Câmara Municipal poderá designar outro Vereador para conduzi-



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

la, assegurando a continuidade dos trabalhos e o cumprimento dos prazos legais.

§8º Durante as audiências públicas de prestação de contas quadrimestrais, o Poder Executivo deverá apresentar, além dos relatórios fiscais e contábeis referidos nos parágrafos anteriores, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), elaborados conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000, garantindo o acesso integral e atualizado desses documentos aos vereadores e à população.

§9º Durante a audiência pública quadrimestral, os representantes do Poder Executivo deverão manter em prontidão e acessíveis para consulta as planilhas detalhadas de execução orçamentária, os demonstrativos financeiros e os documentos contábeis comprobatórios, inclusive em meio digital aberto, de modo a permitir pronta verificação e esclarecimento de quaisquer informações apresentadas, atendendo aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

§10º As audiências públicas de prestação de contas quadrimestrais deverão ser transmitidas ao vivo pelos canais oficiais da Câmara Municipal, seja por emissoras de rádio, televisão ou redes sociais, com posterior publicação integral das gravações, atas e documentos apresentados no portal oficial da Câmara Municipal, assegurando acesso público e arquivamento permanente para fins de controle e transparência.

§11º A Câmara Municipal deverá encaminhar convite com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência pública aos presidentes de sindicatos, associações e conselhos municipais, a fim de que indiquem pelo menos um representante para participar da audiência pública.

§12º Será assegurada a participação da sociedade civil organizada, podendo representantes de entidades, conselhos municipais e cidadãos previamente inscritos formular perguntas e manifestações pertinentes



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

durante a audiência pública, conforme regulamento definido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§13º Após a realização da audiência pública, os documentos, relatórios e gravações deverão permanecer disponíveis no portal oficial da Câmara Municipal por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, para consulta pública e acompanhamento da execução orçamentária.

§14º O descumprimento injustificado dos prazos ou obrigações estabelecidos neste artigo por parte do Poder Executivo poderá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo das medidas políticas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

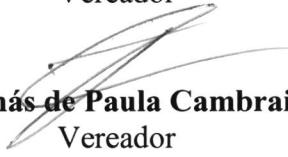
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2025.

Os vereadores

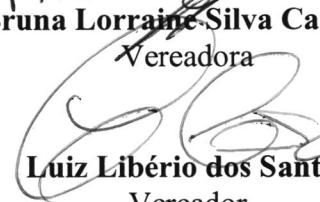

Ana Carla da Silva Cardoso Maia
Vereadora

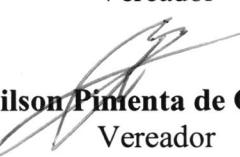

Gustavo Henrique Protásio Martins
Vereador

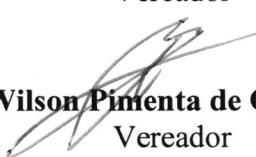

Maruzan Cardoso Vilela
Vereador


Thomás de Paula Cambraia
Vereador


Bruna Lorraine Silva Cardoso
Vereadora


Luiz Libério dos Santos
Vereador


Thales Patrocínio Camilo
Vereador


Wilson Pimenta de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal visa regulamentar as **Audiências Públicas de Prestação de Contas Quadrimestrais** como instrumento permanente de transparência, controle social e fiscalização do erário público municipal.

Fundamenta-se no princípio constitucional da publicidade e no dever de prestar contas, consagrados na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A medida busca ampliar e qualificar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Município, assegurando que a sociedade e seus representantes legais possam avaliar, com periodicidade adequada, o cumprimento das metas fiscais e a aplicação dos recursos públicos.

A obrigatoriedade de comparecimento dos Secretários Municipais das pastas finalísticas – notadamente Saúde, Educação, Fazenda, Administração e Controladoria-Geral, bem como do Diretor do DEMA – garante o acesso direto dos vereadores e da população às fontes primárias de informação, permitindo esclarecimentos imediatos e aprofundados sobre a gestão fiscal e a entrega de serviços à população.

A previsão de prazos, publicidade ampla, transmissão ao vivo, participação da sociedade civil e disponibilização de documentos assegura a efetividade do mecanismo, indo além do mero formalismo. Além disso, a vinculação da ausência injustificada a sanções político-administrativas reforça o caráter vinculante do dispositivo, conferindo seriedade e compromisso com a prestação de contas.

A inserção da matéria no Capítulo referente ao Poder Legislativo, sobretudo no contexto da fiscalização e dos controles, reforça o papel constitucional da Câmara Municipal como guardião do patrimônio público e intérprete dos anseios da comunidade.

Dessa forma, a Emenda não só fortalece os instrumentos de controle já existentes, mas também promove a modernização da gestão pública, a ética na administração e a consolidação da democracia participativa no Município de Campo Belo.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposta.